



## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 03**

Remetente : felipe@unaeventos.com.br

Para: da@funag.gov.br

Data: Quinta-feira, 11:54 (29/01/2015)

### **QUESTIONAMENTO**

Caros Senhores, bom dia.

Venho por meio deste, representando a empresa Una Marketing de Eventos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.969.672/0001-66, pedir esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2015, com fulcro no item 12.2.3 do respectivo edital citado, sobre as seguintes indagações:

O item 6.13 do edital supracitado dispõe sobre a comprovação do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa licitante e de seu profissional responsável pelos serviços licitados, conforme a seguir exposto:

*“6.13. Comprovação de registro da empresa na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculado e do administrador responsável pelos serviços em conformidade com o art. 30 da Lei N° 8.666/93.”*

Entretanto, vimos que texto acima está descrito de forma equivocada em relação ao profissional técnico da empresa, tendo em vista que dispõe o termo “*administrador responsável*”, sendo que o correto, diante da legislação do próprio Conselho Federal de Administração, é “responsável técnico”.

Tal fator é supra importante, pois poderá causar divergência de pensamentos, induzindo as empresas licitantes - e até mesmo a equipe técnica que analisará a documentação da empresa licitante - que deverá ser, obrigatoriamente, um profissional formado em “administração de empresas” registrado no CRA.

No entanto, esse pensamento está totalmente equivocado, pois a Resolução N° 387/2010 do CFA (Conselho Federal de Administração) abrange diversas áreas para o respectivo registro e para a responsabilidade técnica do profissional perante o Conselho de Administração, conforme anexo, sendo elas as áreas de Hotelaria, Marketing e Turismo, as quais são diretamente relacionadas à prestação de serviços de Eventos.

Ou seja, em exemplo, um profissional bacharel em Hotelaria, Marketing e Turismo poderá ser registrado no CRA e, conseqüentemente, ser o responsável técnico de uma empresa que presta serviços de Organização de Eventos. Aliás, esses profissionais citados são tecnicamente os mais aptos e qualificados para ser o respectivo Responsável Técnico de empresa prestadora de serviços de Eventos.

Assim sendo, o termo utilizado no item 6.13 do edital deverá ser alterado de “*administrador responsável pelos serviços em conformidade com o art. 30 da Lei N° 8.666/93*” para “*responsável técnico pelos serviços em conformidade com o art. 30 da Lei N° 8.666/93*”.

Certo da habitual atenção, aguardo a vossa resposta e coloco-me ao dispor para quaisquer dúvidas.

## **RESPOSTA**

O item 6.13 do Anexo I, Pregão Eletrônico n.º 01/2015 - Termo de Referência, explicita os requisitos do Conselho Regional de Administração para o registro de empresas. Para fins de análise da documentação, no certame, o entendimento da equipe pregoeira é que serão considerados administradores todos aqueles que possuem registro profissional expedidos pelos Conselhos Regionais de Administração nos termos da Resolução Normativa CFA N° 426, de 15 de agosto de 2012, que altera as Resoluções Normativas N° 373, de 12 de novembro de 2009, CFA N° 387, de 29 de abril de 2010, e N° 395, de 8 de dezembro de 2010. Serão exigidos os registros da licitante e do citado profissional.

Atenciosamente,  
PREGOEIRO  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
FUNAG